

## AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora Judicial de MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA., nomeada nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

## I - RESPOSTA AOS MOVS. 12650 E 12651

1. Em resposta ao item 'ii' do despacho de mov. 12650, a Administradora Judicial opina pelo não acolhimento da proposta de arrendamento formulada pela COAMO em mov. 12403.1, visto que tal negociação não apresenta benefício à Massa Falida e aos seus credores.

Com efeito, o argumento de que alguns investimentos devem ser feitos no imóvel para torna-lo operacional por si só não demonstra que sejam eles estritamente necessários ao interesse da Massa Falida. Não é interessante à MASSA ocupar seu imóvel deixando de receber valores mensais sob o argumento de troca de investimentos que não reverterão em proveito econômico comprovado à MASSA.

Anota-se que não tendo havido outra proposta de arrendamento, o que se requer, desde já, é a homologação do laudo de avaliação para que o bem seja definitivamente leiloado.

1



**2.** Quanto à proposta de pagamento enviada em mov. 12410 (ref. autos de n.º 0006408-94.2009.8.16.0058), a Administradora Judicial informa que, diferentemente do que afirmam os devedores, o valor inicial da dívida era de R\$ 218.763,75 (duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando do início da fase de execução.

Para fins informativos, a execução atualmente importa em R\$ 685.191,16 (seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativo abaixo, o que aponta significativa diferença entre o valor devido e o valor proposto para pagamento pelos devedores (R\$146.152,09).

Assim, em que pese haver decisão reconhecendo impenhorabilidade de imóvel dos executados naqueles autos, ainda resta pendente de análise e deliberação judicial suposto arrendamento realizado pelos devedores. Isto é, ainda estão sendo realizados atos executórios e expropriatórios em desfavor dos executados, não configurando, portanto, execução frustrada.

Portanto, a Administradora Judicial manifesta-se contrária às propostas de movs. 12403 e 12410, por não se mostrarem benéficas à Massa Falida e aos credores desta.

Recorda-se que a Administradora Judicial, nos termos do art. 22, III, §3º da LREF, não pode transigir sobre obrigações e direitos da Massa Falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que consideradas como de difícil recebimento, sem autorização judicial. Assim, requer a análise e deliberação judicial sobre tais propostas e, caso entenda o Juízo pelo acolhimento delas, informa que adotará as medidas necessárias para formalização das transações.



**3.** Em relação ao mov. 12651, de penhora no rosto dos autos, esta Administradora Judicial exara ciência quanto ao seu conteúdo.

## III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, vem: *i)* discordar do arrendamento proposto; *ii)* discordar da proposta de acordo; *iii)* manifestar ciência da penhora; e *iv)* requerer, para fins de prosseguimento do feito, a imediata homologação do laudo de avaliação de mov. 11660, com a posterior remessa dos bens à hasta pública, por meio eletrônico, na forma do art. 142 da LREF.

Nestes termos, pede deferimento. Campo Mourão, 13 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515